



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE ..... DE ..... DE 2022.

***Regulamenta as regras gerais e de transição de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sant'Ana do Livramento.***

**F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Santana do Livramento fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº ...44/22.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

### **Regras gerais de aposentadoria**

Art. 3º O servidor municipal titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – no caso de atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – no caso de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º A aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, observará as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º A aposentadoria do servidor público com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

§ 3º Quanto ao cálculo dos benefícios, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

### **Direito adquirido**

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência das alterações respectivas na legislação municipal, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes 07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

### **Abono de permanência**

Art. 5º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, na data do requerimento, os requisitos para aposentadoria voluntária.

### **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA - Regra com Critério de Somatório da Idade e do Tempo de Contribuição**

Art. 6º O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação indicada na tabela a seguir, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem:

INÍCIO DA APLICAÇÃO	PONTUAÇÃO	
	MULHER	HOMEM
A contar da publicação desta Lei Complementar	86 pontos	96 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2023	87 pontos	97 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2024	88 pontos	98 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2025	89 pontos	99 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2026	90 pontos	100 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2027	91 pontos	101 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2028	92 pontos	FL. 102 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2029	93 pontos	Nº 103 pontos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

A partir de 1º de janeiro de 2030	94 pontos	104 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2031	95 pontos	105 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2032	96 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2033	97 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2034	98 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2035	99 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2036	100 pontos	...

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, observado o disposto no § 4º;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente à pontuação indicada na tabela a seguir, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem:

INÍCIO DA APLICAÇÃO	PONTUAÇÃO	
	MULHER	HOMEM
A contar da publicação desta Lei Complementar	81 pontos	91 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2023	82 pontos	92 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2024	83 pontos	93 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2025	84 pontos	94 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2026	85 pontos	95 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2027	86 pontos	96 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2028	87 pontos	97 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2029	88 pontos	98 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2030	89 pontos	99 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2031	90 pontos	100 pontos
A partir de 1º de janeiro de 2032	91 pontos	...
A partir de 1º de janeiro de 2033	92 pontos	...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima para o titular do cargo de professor a que se refere o inciso I do § 3º será de cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha: no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – o valor apurado na da lei, para o servidor não contemplado no inciso I.

### **Regra com Período Adicional de Contribuição**

Art. 7º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efeito em que se der a aposentadoria;

V – um período adicional de contribuição de 50%, correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

II – para o servidor que tenha ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004, ao valor correspondente a 100% da média aritmética apurada na forma da lei, para o servidor não contemplado no inciso

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário e incompatíveis , esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

### JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei complementar que: **"Regulamenta as regras gerais e de transição de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sant'Ana do Livramento".**

*Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, Projeto de Lei Complementar para regulamentar as regras de elegibilidade de aposentadorias, de transição e relativas aos direitos adquiridos dos servidores vinculados ao RPPS nos termos das alterações promovidas pela Emenda à Lei Orgânica nº XX de 2022. Sua aprovação é medida de alta relevância e urgência para que se garantida a sustentabilidade do Sistema da Previdência Municipal – SISPREM, para as atuais e futuras gerações, proporcionando maior equidade, convergência de regras e diminuição do elevado comprometimento de recursos públicos com o gasto previdenciário, prejudicando o desenvolvimento de outras políticas públicas igualmente relevantes ao municípios, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 113/2021 e na Portaria MTP nº 360 de 23/02/2022.*

É de conhecimento desse legislativo e da população santanense as enormes dificuldades enfrentadas pelo Sistema de Previdência Municipal que acumula crédito superior a R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) em contribuições previdenciárias patronais por parte do Município de Santana do Livramento. Resta afirmar que muito embora a responsabilidade seja de sucessivas gestões que não fizeram os repasses devidos, a população santanense, pagadora dos impostos, não pode arcar sozinha com o ônus dessa dívida que supera o orçamento anual do Município.

Estamos falando de garantir a previdência própria dos servidores, sem que para isso seja necessário precarizar os serviços públicos, quando, então, ao gestor restará a única escolha possível: oferecer serviços essenciais, em detrimento da garantia da aposentadoria do servidor ou iniciar processo de extinção do regime próprio de previdência, sem sustentabilidade com as regras atuais, e migração dos servidores públicos municipais para o regime geral de previdência social, o que agravaría a situação do Município, e, principalmente dos servidores públicos vinculados ao RPPS.

Expomos, também, que o problema de previdência social no Brasil é sistêmico, abrangendo seus três grandes regimes. O regime geral de previdência social já submeteu seus segurados à Emenda Constitucional 103/2019 que aprovou mudanças para adequação de novos parâmetros para o sistema de previdência, na sequência, estados, inclusive o Estado do Rio Grande Do Sul, bem como Municípios deste Estado já realizaram suas reformas.

*Por oportuno e com extrema importância, através da aprovação da Emenda Constitucional n.º 113, ficou autorizado, até 30/06/2022, aos regimes*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

*próprios de Previdência Municipais o parcelamento das dívidas relativas a contribuição patronal, com data corte em outubro de 2021, inclusive as já parceladas (reparcelamento) em até 240 (duzentos e quarenta) meses, com redução de juros e multa, o que implicaria na dedução de mais de trinta e um milhões de reais da dívida do município para com a previdência municipal, ocasionando alívio para as contas do executivo. Para tanto, os entes federados que desejam aderir ao mencionado parcelamento e reparcelamento devem comprovar a adequação a, no mínimo, as regras de aposentadoria e pensão por morte aplicadas aos servidores públicos da União pela reforma previdenciária promulgada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Nesse toar, entendendo a necessidade de realização da reforma previdenciária, os servidores públicos municipais através sua entidade de classe, clamaram, no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021, pela aprovação da legislação reformista. Diante disso, cumprindo as exigências da portaria que regulamentou a conferência dos requisitos para se aderir ao parcelamento extraordinário, foram estabelecidos os presentes requisitos aposentatórios.

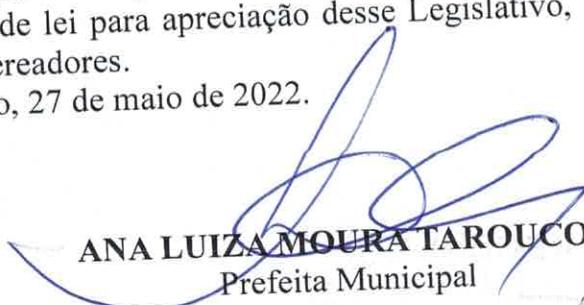
Por oportuno, a regularização da temática RPPS servirá, inclusive, a expedição de CRP, documento indispensável ao Município na busca de créditos voltados ao desenvolvimento.

É por esta razão que solicitamos aos Senhores Vereadores, mais uma vez, para que atentem que esta não é matéria de governo, mas de estado, e que a solução não interessa a este ou aquele grupo político, mas à própria sobrevivência do Município e do Sistema de Previdência Municipal de Santana do Livramento e, PRINCIPALMENTE, a seus segurados que, ao já terem sobre si a carga da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 44/2022.

Finalmente, ratifica-se a necessidade de aprovação da presente regulamentação da forma mais célere possível fins de cumprir com os requisitos estabelecidos pela lei, que possui data improrrogável para adesão em 30/06/2022, viabilizando o parcelamento em 240 meses, eis que se trata de oportunidade única concedida pelo Governo Federal, em razão da pandemia, e, por fim, de evitar que somente os servidores arquem com a nova legislação sem que isso contribua para subsistência e sobrevivência do RPPS.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 27 de maio de 2022.

  
ANA LUIZA MOURA TAROUCO  
Prefeita Municipal

